



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 165.658 - SP (2010/0046698-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ENEDINO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO AFONSO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO. ENUNCIADO N.º 415 DA SÚMULA DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o período máximo de suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito, sob pena de tornar-se imprescritível a infração penal. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 165.658 - SP (2010/0046698-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 81/97, exarada nos seguintes termos:

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de ENEDINO DOS SANTOS, em que se aponta como autoridade coatora a acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.*

Consta da inicial que o paciente foi denunciado como incurso no art. 306 do CTB (embriaguez na condução de veículo automotor). Frustradas as tentativas de citação pessoal, realizou-se a citação por edital. O réu foi declarado revel, com suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, após seu não comparecimento no interrogatório nem constituição de defensor.

Alega o impetrante, em síntese, a incorreção da tese fixada no acórdão recorrido, segundo a qual o prazo prescricional deve permanecer suspenso até o comparecimento do acusado. A seu ver, deve haver limite temporal à suspensão.

Requer, por isso, o restabelecimento da decisão de primeiro grau que "delimitou o prazo prescricional no dia 30 de março de 2016" (fl. 7).

As informações solicitadas foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 62/71.

Ao se manifestar, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 75/78).

É o relatório.

Tem razão o impetrante.

Nesta Corte, é pacífico o entendimento de que a regra prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, ao estabelecer a suspensão do prazo prescricional, deve limitar-se aos prazos prescricionais estipulados no art. 109 do Código Penal, apesar desse não estabelecer termo final.

Essa tese está consignada no enunciado nº 415 das Súmulas desta Corte, segundo o qual "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".

A propósito, confirmam-se:

A - HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A QUATRO ANOS. PRESCRIÇÃO QUE SE VERIFICA A PARTIR DA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA À CONDUTA EQUIVALENTE AO DELITO PRATICADO NO PERÍODO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual a regra prevista no art. 366 do Código de Processo Penal regula-se pelo art. 109 do Código Penal. O art. 366 do Código de Processo Penal não faz menção a lapso temporal, todavia, a suspensão do prazo de prescrição não pode ser indeterminado, porquanto a própria Constituição Federal delimitou os crimes imprescritíveis (art. 5.º, incisos XLII e XLIV).

2. A utilização do disposto no art. 109 do Código Penal, como parâmetro para o período de suspensão da fluência do prazo prescricional, considerando-se a pena máxima em abstrato, se adequa à intenção do legislador, sem importar em colisão com a Carta Constitucional.

4. Diante da pena máxima cominada em abstrato ao delito previsto no art. 10, caput, da Lei n.º 9.437/97 (02 anos), o prazo prescricional, nos termos do que estabelece o art. 109, inciso V, do Estatuto Repressivo, é de 04 anos. No caso, o início do decurso do prazo prescricional ocorreu em 30/04/2002, quando da suspensão do processo e do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr em 16/10/2008, quando já transcorridos bem mais de 04 anos, necessários à configuração da prescrição.

5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito imputado ao Paciente. (HC 133.744/PE, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJ e 7/6/2011.)

B - HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. ACUSADO CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITE PARA DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. PRAZO REGULADO PELO PREVISTO NO ART. 109 DO CP, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA APLICADA AO DELITO DENUNCIADO. SÚMULA N. 415/STJ. MENORIDADE. REDUÇÃO. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante orientação pacificada nesta Corte, no período máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado n. 415 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Constatado que o paciente tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato delituoso, aplica-se o redutor do prazo prescricional previsto no artigo 115 do Código Penal, inclusive para a fixação do período máximo de suspensão do processo.

3. Lapso prescricional referente ao delito denunciado preenchido.

4. Ordem concedida para, com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, V, declarar a extinção da punibilidade do paciente, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso IV, e 115, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. (HC 157.212/RS, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJ e 1/2/2011.)

Na hipótese, o ilustre magistrado de 1º grau, na esteira deste E. Superior Tribunal de Justiça, entendeu que (fls. 26):

Considerando que o réu foi citado por edital, não compareceu ao interrogatório, e nem constituiu defensor, declaro suspenso o processo, à vista do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. Os autos aguardarão em cartório o comparecimento do réu pelo prazo correspondente à prescrição in abstrato. Oportunamente, e certificado o comparecimento do réu, ou o decurso do prazo mencionado, venham os autos conclusos.

*Imperioso sublinharmos que a doutrina pátria, mesmo antes da vigência da Lei nº 11.719/2008, apresentava diversas posições a respeito do limite de tempo de suspensão. São elas: a **primeira** sustenta que, como não há limite temporal, o termo final do prazo suspensivo ocorre na data em que o réu comparece em juízo, qualquer que seja o tempo decorrido; a **segunda**, que deve ser levado em consideração o mínimo abstrato da pena privativa de liberdade cominada; a **terceira**, pelo limite máximo de prescrição previsto no Código Penal (art. 109, I), que é de vinte anos; para a **quarta**, deve ser levado em consideração o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, que é de 30 (trinta) anos, segundo o art. 75, caput, do Código Penal; e, a **quinta**, o prazo de suspensão deve ser o tempo de prescrição da infração penal regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 109, caput, do Código Penal.*

A questão foi trazida à discussão nesta Corte. E, aqui, adotando-se o entendimento majoritário na doutrina, foi editada, na sessão do dia 16.12.2009, o enunciado sumular supracitado.

Damásio de Jesus bem explica o posicionamento sumulado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. A propósito:

"Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada". (STJ, HC 84.982/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. 21.02.2008).

Apesar desse entendimento quase unânime da doutrina e da jurisprudência sobre o período de suspensão da contagem prescricional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Extradução n. 1042 (Pleno, j. 19.12.06), adotou entendimento diverso, no sentido de que a contagem da prescrição pode ficar suspensa por tempo indeterminado, é dizer, fica suspensa enquanto o processo também ficar. E no julgamento do RE 460.971/RS, a 1ª Turma da Suprema Corte, reiterando o entendimento do Plenário, assentou que:

*"Citação por edital e revelia: suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, por tempo indeterminado - C.Pr.Penal, art. 366, com a redação da L. 9.271/96. 1. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **Ext. 1042, 19.12.06**, Pertence, a Constituição Federal não proíbe a suspensão da prescrição, por prazo indeterminado, na hipótese do art. 366 do C.Pr.Penal. 2. A indeterminação do prazo da suspensão não constitui, a rigor, hipótese de imprescritibilidade: não impede a retomada do curso da prescrição, apenas a condiciona a um evento futuro e incerto, situação substancialmente diversa da imprescritibilidade. 3. Ademais, a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses. 4. Não cabe, nem mesmo sujeitar o período de suspensão de que trata o art. 366 do C.Pr.Penal ao tempo da prescrição em abstrato, pois, "do contrário, o que se teria, nessa hipótese, seria uma causa de interrupção, e não de suspensão." 5. RE provido, para excluir o limite temporal imposto à suspensão do curso da prescrição". (RE 460.971/RS, rel. Min. Sepúlveda*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pertence, 1ª Turma, j. 13.02.2007, v.u.).

Acertado nos parece o entendimento cristalizado agora na Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Equivocado, por consequência, o pensamento do Supremo (s.m.j.). Não se sustentam, com a devida vênia, os argumentos lançados no acórdão acima ^[02], de que a "Constituição Federal não proíbe a suspensão da prescrição por prazo indeterminado" e de que a Constituição não proíbe o legislador ordinário de estabelecer outras hipóteses de crimes imprescritíveis além dos já previstos em seu Texto (art. 5º, XLII e XLIV).

A suspensão da prescrição (ou qualquer espécie de suspensão no Direito, v.g., a suspensão política de direitos) é sempre condicionada a evento futuro e certo, portanto, sempre se dá dentro de prazo limitado no tempo. A suspensão da prescrição no CP, por exemplo, só subsiste enquanto não é resolvida questão prejudicial em outro processo, ou enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro, ou ainda enquanto o condenado está preso por outro motivo (art. 116, I e II e parágrafo único do CP). Da mesma forma, a suspensão de direitos políticos por condenação transitada em julgado só subsiste "enquanto durarem seus efeitos" (art. 15, III, da CF).

Como se vê, a suspensão tem sempre termo final definido (ainda que não exato), condicionado ao implemento de uma condição certa. E foi exatamente o que fez a Súmula 415 do STJ. Como o art. 366 do CPP dispõe sobre a "suspensão" da contagem do prazo prescricional, mas não prevê seu termo ad quem, o Superior Tribunal de Justiça, com apoio no entendimento doutrinário majoritário, estabeleceu esse termo final, que se dará com o advento dos prazos estabelecidos no art. 109 do CP.

Condicionar a suspensão da contagem prescricional a um evento incerto – o comparecimento do acusado ao processo – é, por óbvio, tornar indefinido o final do prazo de suspensão da prescrição, tornando o delito, ao menos em tese, imprescritível.

Por outro lado, é certo que a Constituição estabeleceu, taxativamente, as hipóteses de imprescritibilidade - nos crimes de racismo e na ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático – exatamente para proibir a imprescritibilidade em qualquer outro delito, ressalvada a dos delitos contra a humanidade, nos termos do direito universal emanado da ONU. Trata-se de "silêncio eloquente" da Constituição brasileira. Não tem sentido afirmar que o legislador ordinário pode tornar imprescritível um delito de desacato ou de furto.

O aludido enunciado nº 415 da Súmula do E. Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça trata apenas do período de suspensão da prescrição, que não pode se dar por tempo indeterminado ou depender de ato do próprio réu.

Penso que a solução razoável é considerar que, expirado o prazo de suspensão, o termo prescricional recomeça a correr, computando-se inclusive o tempo decorrido anteriormente à suspensão.

Seguindo esse raciocínio, trago à colação a lição do festejado doutrinador Aury Lopes Jr sobre o controvertido tema:

Entre as várias posições teóricas que buscam limite temporal para a suspensão da prescrição (ressalvando a posição do STF anteriormente tratada, no sentido de que a suspensão da prescrição pode ser indeterminada), tem prevalecido aquela que defende a suspensão pelo tempo correspondente ao da prescrição pelo máximo da pena em abstrato, voltando a correr após esse lapso.

Ou seja, não comparecendo o réu, após a citação edilícia, deverá ser suspenso o processo e a prescrição, sendo essa última suspensa pelo período de tempo correspondente ao da prescrição pela pena em abstrato (para tanto, deve-se verificar a pena máxima do tipo penal e buscar, no art. 109 do CP, o respectivo lapso prescricional). Após esse período, a prescrição voltaria a correr de novo. Ou seja, suspende primeiro por um período de tempo e, depois, permanece suspenso o processo, mas volta a fluir a prescrição.

Também defendendo essa posição, Guilherme de Souza Nucci, em Código de Processo Penal Comentado, p. 653, critica a suspensão indefinida da prescrição, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível. Aponta que tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fique suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto no tipo e, depois, comece a correr normalmente.

Assim, se alguém estiver sendo processado por roubo (art. 157 do CP) cuja pena é de 4 a 10 anos, a prescrição, em abstrato será regida pelo máximo da pena, ou seja, 10 anos. Verificando o art. 109, II, do CP, constata-se que um delito cuja pena é 10 anos prescreve em 16 anos. Logo, nos primeiros 16 anos, o processo e a prescrição ficam suspensos. Após, permanece suspenso o processo, mas a prescrição recomeça a fluir (computando-se o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a decisão que decretou a suspensão pelo não-comparecimento do réu), gerando então a prescrição quando totalizar 16 anos.

Assim, correto o pronunciamento do Juízo processante, que delimitou prazo para a suspensão processual.

Diante do exposto, concede-se a ordem para restabelecer a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Juízo de primeiro grau.

Em suas razões, sustenta o agravante que a decisão agravada interpretou de forma equivocada o art. 366 do Código de Processo Penal, "na medida em que ao mesmo tempo que a norma constitucional prevê (**numerus clausus**) as hipóteses de imprescritibilidade (art. 5º, XLII e XLIV), não estabelece qualquer vedação quanto à suspensão da prescrição por período indeterminado até o comparecimento do réu em juízo: são hipóteses distintas e inconfundíveis" (fl. 100).

Diante disso, busca a reconsideração da decisão agravada, ou o conhecimento e provimento do presente agravo regimental pela Egrégia Quinta Turma, denegando-se a ordem de **habeas corpus**.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 165.658 - SP (2010/0046698-6)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo máximo de suspensão do lapso prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima em abstrato cominada ao delito, sob pena de tornar-se imprescritível a infração penal.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A QUATRO ANOS. PRESCRIÇÃO QUE SE VERIFICA A PARTIR DA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA À CONDUTA EQUIVALENTE AO DELITO PRATICADO NO PERÍODO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual a regra prevista no art. 366 do Código de Processo Penal regula-se pelo art. 109 do Código Penal. O art. 366 do Código de Processo Penal não faz menção a lapso temporal, todavia, a suspensão do prazo de prescrição não pode ser indeterminado, porquanto a própria Constituição Federal delimitou os crimes imprescritíveis (art. 5.º, incisos XLII e XLIV).

2. A utilização do disposto no art. 109 do Código Penal, como parâmetro para o período de suspensão da fluência do prazo prescricional, considerando-se a pena máxima em abstrato, se adequa à intenção do legislador, sem importar em colisão com a Carta Constitucional.

4. Diante da pena máxima cominada em abstrato ao delito previsto no art. 10, caput, da Lei n.º 9.437/97 (02 anos), o prazo prescricional, nos termos do que estabelece o art. 109, inciso V, do Estatuto Repressivo, é de 04 anos. No caso, o início do decurso do prazo prescricional ocorreu em 30/04/2002, quando da suspensão do processo e do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr em 16/10/2008, quando já transcorridos bem mais de 04 anos, necessários à configuração da prescrição.

5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito imputado ao Paciente.

(HC n.º 133.744/PE, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 7/6/2011.)

B - PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ART. 366 DO CPP. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO PELO MÁXIMO DA PENA APLICADA EM ABSTRATO. ART. 109 DO CP. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o prazo máximo de suspensão do lapso prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0046698-6

AgRg no
HC 165.658 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 402000 4352000 990081219344

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO AFONSO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ENEDINO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Prescrição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ENEDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AFONSO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.